



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10283.004575/99-58
Acórdão : 202-13.548
Recurso : 117.695

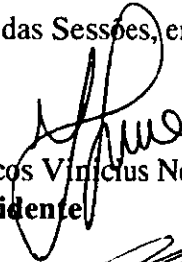
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM
Interessada : Pritefisa - Tecelagem de Fios Sintéticos da Amazônia S/A

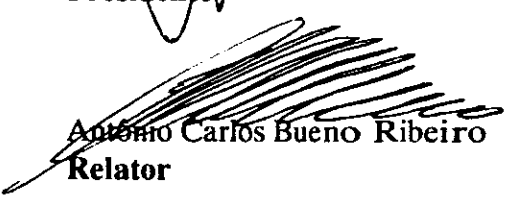
PIS - EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA: Verificado que parcelas da exigência já tinham sido objeto de lançamento anterior ou que foram constituídas com base em ato legal, antes do prazo necessário para que adquirisse eficácia (MP nº 1.212/95), é de se cancelar o lançamento na parte afetada por essas circunstâncias. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

opr/ cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.004575/99-58
Acórdão : 202-13.548
Recurso : 117.695

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter julgado precedente, em parte, o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de que trata este processo, o que implicou na dispensa do crédito tributário, referido nas alíneas abaixo transcritas, em montante superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, consoante o disposto no art. 34, inciso I, do Decreto no 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97:

- a) cancelar o valor de R\$66.634,18, referente ao fato gerador de 12/95, em virtude do disposto no art. 3º da IN SRF nº 006/2000; e
- b) exonerar a contribuinte do pagamento da Contribuição para o PIS no valor de R\$555.489,72, referente aos períodos de 01/95, 10/95, 11/95, e 02/96 a 09/96, visto tratar-se de lançamento em duplicidade, bem como dos juros de moratórios e da multa lançados sobre essa parcela.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.004575/99-58
Acórdão : 202-13.548
Recurso : 117.695

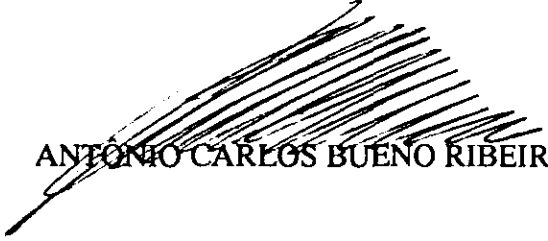
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por ter a decisão singular dispensado crédito tributário, em montante superior ao limite de alçada da Recorrente.

Nenhum reparo cabe a essa decisão, pois o ali decidido se limitou a excluir da exigência as parcelas que, com supedâneo nas provas dos autos, se revelaram que já tinham sido objeto de lançamento anterior ou com base em ato legal antes do prazo necessário para que adquirisse eficácia (MP nº 1.212/95). O cancelamento da exigência, nessa circunstância, inclusive, foi determinado pela administração tributária através do disposto no art. 3º da IN SRF nº 006/2000¹.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ "Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º (compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive), cujos processos estejam pendentes de julgamento."